



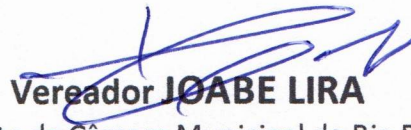
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude**.

Rio Branco, 29 de setembro de 2025.



Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 132/2025, de autoria da Vereadora Elzinha Mendonça, o Vereador André Kamai.

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
30 / 03 / 2026.

Vereador André Kamai
Relator



PARECER N° 040/2026/CCJRF/CDHCCAJ

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE apreciam o Projeto de Lei nº 132/2025.

Autoria: Vereadora Elzinha Mendonça

Relatoria: Vereador André Kamai

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 132/2025, que “**Institui no âmbito do Município de Rio Branco o 'Selo Empresa Amiga da Infância' e dá outras providências**”.

O projeto de lei em análise propõe a criação de uma certificação, denominada "Selo Empresa Amiga da Infância", a ser concedida pelo Poder Executivo Municipal às empresas que adotem práticas voltadas à proteção e valorização da infância, com especial enfoque no combate à adultização precoce de crianças (**art. 1º**). O selo proposto teria validade de doze meses, com possibilidade de renovação anual (**art. 2º**).

O **art. 3º** da proposição estabelece os critérios para a concessão do selo, incluindo a ausência de exploração da adultização infantil em publicidade, a promoção de conteúdos adequados, a realização de ações educativas e a comprovação de não utilização de mão de obra infantil. O **art. 4º** atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar a lei, enquanto o **art. 5º** autoriza as empresas certificadas a utilizarem o selo em seus materiais de divulgação. Por fim, o **art. 6º** esclarece que a concessão do selo não implicará a geração de benefícios fiscais, tratando-se de um reconhecimento de responsabilidade social.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 132/2025, pelo tema estar inserido na competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF), se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 23, I e II, art. 30, I e II e art. 227, todos da CF e art. 10, I, art. 11 e 22, I, da LO), e por ser matéria de interesse local de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



No que concerne à iniciativa da propositura, observa-se que a matéria tratada no projeto de lei é de iniciativa concorrente, podendo ser exercida por qualquer Vereador, pelo Prefeito ou por meio de iniciativa popular, conforme art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 132/2025, é compatível com o ordenamento jurídico pátrio, pois objetiva concretizar, na esfera municipal, o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal). Ao estimular práticas empresariais que combatam a "adulterização precoce", a proposta atua em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que estabelece ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

A instituição de um "selo" de reconhecimento, de caráter não punitivo, configura uma legítima ação de fomento que se harmoniza com os princípios da livre iniciativa e da função social da propriedade (art. 170 da CF/88), ao incentivar a responsabilidade social do setor privado.

Técnica Legislativa

Entretanto, para fins de aperfeiçoamento da redação legislativa e adequação do projeto ao ordenamento jurídico, procede-se às seguintes emendas:

1. Emenda Modificativa na Ementa, que passa a ter a seguinte redação:

"Institui no âmbito do Município de Rio Branco o "Selo Empresa Amiga da Infância"."

2. Emenda Modificativa ao art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo critérios complementares para avaliação, acompanhamento e concessão do selo."

3. Emenda Modificativa ao art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º As empresas certificadas poderão utilizar o selo em seus materiais de divulgação, embalagens e publicidade, nos termos da regulamentação."



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



4. Emenda Modificativa ao art. 7º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.”

Adequação orçamentário-financeira

O projeto de lei declara expressamente em seu art. 6º que "A concessão do selo não gera direito a benefícios fiscais". A justificativa que o acompanha também reforça que a proposta não implicará ônus financeiro direto para o município, pois o programa poderá ser executado pela estrutura já existente no Município. Dessa forma, a proposição atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), não havendo óbice de natureza orçamentária ou financeira à sua tramitação.

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 132/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de março de 2026.


Vereador ANDRÉ KAMAI
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 132/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF**, e na **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude – CDHCCAJ**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 18 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 132/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 18 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa